

NOTA EXPLICATIVA

Consulta Pública da proposta de Instrução Normativa que regulamenta a utilização de recursos derivados dos benefícios fiscais previstos pelos art. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, e pelo art. 39, inciso X da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001

1. Em acordo ao estabelecido na Resolução de Diretoria Colegiada nº. 40, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional do Cinema – ANCINE submete a consulta pública minuta de Instrução Normativa – IN com disposições sobre a utilização de recursos derivados dos benefícios fiscais previstos pelos art. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685/93, e pelo art. 39, inciso X da Medida Provisória nº. 2.228-1/01.
2. A medida normativa proposta compunha a Agenda Regulatória da ANCINE para o período entre 2013-2014 e encontra-se na Agenda Regulatória 2015-2016, esta divulgada sob a Portaria nº. 27, de 12 de março de 2015, na Seção 1 do Diário Oficial da União em 13 de março de 2015.
3. Dentre as ações relacionadas ao fomento à atividade audiovisual brasileira, a revisão da regulamentação dos mecanismos de investimentos, por meio de edição de norma que disponha sobre as operações de investimentos em projetos audiovisuais com a utilização de recursos derivados de benefícios fiscais, objetiva o aprimoramento da administração dos citados mecanismos.
4. Do conteúdo da minuta sob debate destacam-se 4 (quatro) aperfeiçoamentos normativos:

- (i). unificação de 3 (três) Instruções Normativas diferentes, atualmente em vigor (IN nº. 46, de 17 de novembro de 2005, IN nº. 49, de 11 de janeiro de 2006, e IN nº. 76, de 23 de setembro de 2008), as quais versam sobre a utilização de recursos derivados de diferentes benefícios fiscais;
 - (ii). simplificação da gestão dos recursos provenientes dos mencionados benefícios fiscais por meio da instituição de 1 (uma) única conta de recolhimento por mecanismo, para cada empresa que detenha o direito de gestão do benefício fiscal;
 - (iii). redução do teor burocrático no que tange ao cadastro de contribuintes domiciliados no exterior e tradução de documentos; e
 - (iv). maior clareza de definições normativas e conceitos.
5. A união das matérias abordadas pelas Instruções Normativas nº. 46/05, 49/06 e 76/08 padroniza a operação dos mecanismos envolvidos. Embora os recursos derivados dos benefícios fiscais versados pelos art. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685 e pelo art. 39, inciso X da Medida Provisória nº. 2.228-1 possuam marcos jurídicos diversos, suas gestões são similares.
6. Outro avanço é a unificação das contas de recolhimento gerenciadas por uma mesma empresa gestora dos recursos incentivados. Atualmente, os normativos demandam a abertura de uma conta de recolhimento para cada contribuinte domiciliado no exterior, fato que demanda tempo e gera certa complexidade na gestão e operação dos recursos recolhidos. Ainda, considerando a necessidade de aberturas de contas de recolhimento que não serão frequentemente utilizadas, pode-se visualizar em casos extremos a abertura de uma conta para uma única remessa.
7. Assumindo como exemplo o caso do art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93, existe um número considerável de empresas e entidades que vendem os direitos de

transmissão e conteúdo para agentes locais, como federações internacionais titulares de direitos de transmissão de eventos esportivos. Geralmente, o direito de investimento dos recursos de renúncia fiscal é delegado para a empresa brasileira que fez a remessa, dado que não há interesse por parte da contribuinte domiciliada no exterior na produção de obras audiovisuais, uma vez que não é a sua atividade finalística.

8. Assim, atribuída uma frequência baixa de um evento esportivo (anual, ou a cada quadriênio, por exemplo), nota-se que a conta aberta para o caso descrito permanecerá inativa por significativos períodos, se eventualmente voltar a ser utilizada. A unificação das contas de recolhimento diminuiria a existência dessas contas que foram abertas para receberem poucos ou únicos depósitos.
9. O controle dos recursos é feito por meio de boletos, cuja numeração é única e de pronta consulta tanto pelo responsável pela remessa quanto pela ANCINE. Ainda que numa mesma conta existam valores de diferentes empresas estrangeiras, é possível atribuir cada depósito a uma guia de recolhimento identificada, e assim rastrear e acompanhar cada movimentação financeira efetuada.
10. Ainda nas inovações propostas pela minuta em análise, o parágrafo único do art. 6º dispõe que a empresa gestora da conta de recolhimento deverá requerer um cadastro eletrônico do contribuinte domiciliado no exterior, quando não houver obrigação de registro deste na ANCINE.
11. A alteração promovida na Instrução Normativa nº. 91, de 1 de dezembro de 2010, prevê obrigatoriedade de registro simplificado somente para os contribuintes domiciliados no exterior que constituam representante legal no Brasil para gerir as contas de recolhimento. A intenção é simplificar ainda mais o cadastro, quando o contribuinte domiciliado no exterior transfere o direito de uso do benefício para a pessoa jurídica responsável pela remessa, que passa a ser a gestora da conta.

12. O art. 19 da minuta expressa que, no caso em que houver mais de uma conta de recolhimento de um mesmo benefício fiscal, aberta em nome de um mesmo gestor, este terá 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de publicação da Instrução Normativa, para informar a conta de recolhimento que centralizará todos os recursos geridos, sob pena de não processamento das solicitações de aplicação e transferência de recursos. Tal prazo de unificação não altera, suspende, interrompe ou prorroga os prazos de aplicação de recursos relacionados às contas existentes.
13. Ainda no eixo de simplificação dos procedimentos burocráticos, o art. 22 da minuta traz em sua redação que contratos e outros documentos, quando originalmente redigidos em língua estrangeira, deverão ser traduzidos para a língua portuguesa por tradutor público juramentado, dispensada a legalização consular dos mesmos.
14. Ressalta-se que o parágrafo único do mesmo artigo dispõe que poderá ser exigido o reconhecimento de firma, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 22 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e a legalização do documento original pela autoridade consular brasileira no país do coprodutor, por solicitação da ANCINE, quando for considerado necessário.
15. Além do exposto, a minuta prevê no parágrafo único do seu art. 15 a prorrogação automática, caso não haja manifestação contrária da empresa gestora da conta de recolhimento, de forma a atender às alterações introduzidas pela Lei nº. 12.599, de 23 de março de 2012, no art. 5º da Lei nº. 8.685/93, estabelecendo que o prazo de destinação dos recursos em conta de recolhimento passa a ser de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período.
16. Para a consecução do exposto acima a minuta em pauta propõe a revogação das Instruções Normativas a serem substituídas, de nº.:

- (i). 46/05, que regulamenta a operação de investimento das programadoras de programação internacional em projetos de produção e coprodução de obras audiovisuais e autoriza a isenção do pagamento da CONDECINE, conforme o previsto no inciso X do art. 39 da MP nº. 2.228-1, entre outras providências;
- (ii). 49/06, que regulamenta a operação de investimento em projetos de obras audiovisuais brasileiras via renúncia fiscal, conforme o previsto no art. 3º da Lei nº. 8.685, entre outras providências; e
- (iii). 76/08, que estabelece normas e procedimentos sobre a operação do recolhimento dos recursos derivados do benefício fiscal previsto pelo art. 3º-A da Lei nº 8.685 para utilização em projetos audiovisuais, entre outras providências.

17. Adicionalmente, altera as seguintes Instruções Normativas:

- (i). 22, de 30 de dezembro de 2003, que regulamenta a elaboração, a apresentação e o acompanhamento de projetos de obras audiovisuais;
- (ii). 61, de 7 de maio de 2007, que regulamenta a elaboração, a apresentação e o acompanhamento de projetos de infraestrutura técnica para o segmento de mercado de salas de exibição; e
- (iii). 91, de 1 de dezembro de 2010, que regulamenta o registro de agente econômico na ANCINE e o credenciamento de agentes econômicos que exercem atividade de programação e empacotamento no âmbito da comunicação audiovisual de acesso condicionado, entre outras providências.

18. Em suma, a minuta de Instrução Normativa ora exposta objetiva melhorar a operação de recursos derivados dos benefícios fiscais previstos pelos art. 3º e

3º-A da Lei nº. 8.685/93 e pelo art. 39, inciso X da Medida Provisória nº. 2.228-1/01, sintetizando normativos anteriores, preenchendo lacunas existentes e reduzindo o nível burocrático relacionado aos dispositivos de investimento envolvidos, sempre em consonância com os objetivos da ANCINE e com o compromisso de desenvolvimento da indústria audiovisual brasileira.